



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.142, DE 2022**

Rafael Amorim de Amorim  
Consultor Legislativo  
Administração Pública e Direito Administrativo

**NOTA DESCRITIVA**

**DEZEMBRO DE 2022**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade dos seus autores.

© 2022 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de exclusiva responsabilidade dos seus autores, não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal dos subscritores.

<b>I. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>II. CONTEÚDO DA MPV Nº 1.142/2022 .....</b>	<b>4</b>
<b>III. EMENDAS PARLAMENTARES .....</b>	<b>5</b>

## I. INTRODUÇÃO

---

A Medida Provisória (MPV) nº 1.142, de 29/11/2022, autoriza o Ministério da Saúde a prorrogar 3.478 (três mil quatrocentos e setenta e oito) contratos por tempo determinado firmados com profissionais de saúde em exercício nos hospitais federais e institutos nacionais localizados no Estado do Rio de Janeiro, originalmente fundamentados no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9/12/1993<sup>1</sup>.

A Mensagem nº 629, de 29/11/2022<sup>2</sup>, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00059/2022 MS ME, encaminhou a MPV nº 1.142/2022 para deliberação do Congresso Nacional, que deverá ocorrer, a princípio, até 10/3/2022, com regime de urgência a partir de 24/2/2022 e possibilidade de prorrogação do prazo inicial por mais 60 dias (conforme arts. 9º e 10 da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002<sup>3</sup>).

Há, na Exposição de Motivos citada, fundamentação da urgência e relevância da MPV, alegando-se que a prorrogação dos contratos por prazo determinado é necessária em razão do “risco de colapso do sistema público de saúde no Rio de Janeiro [...]” e da inexistência de “tempo hábil para que as novas contratações supram de forma efetiva e segura o concomitante desligamento dos profissionais hoje em exercício [...]”.

---

<sup>1</sup> Lei nº 8.745, de 9/12/1993 – “Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: [...] II - assistência a emergências em saúde pública; [...]”.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9217156&ts=1671474984054&disposition=inline>. Acesso em 2 dez. 2022.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescon/2002/resolucao-1-8-maio-2002-497942-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 30 maio 2022.

## **II. CONTEÚDO DA MPV Nº 1.142/2022**

---

O art. 1º da MPV nº 1.142/2022 autoriza a prorrogação de 3.478 (três mil quatrocentos e setenta e oito) contratos por tempo determinado firmados pelo Ministério da Saúde com profissionais de saúde para exercício de atividades em hospitais federais e institutos nacionais localizados no Estado do Rio de Janeiro, independentemente da limitação de prazo prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745/1993<sup>4</sup>.

Em acréscimo, no parágrafo único do art. 1º da MPV nº 1.142/2022, constam as seguintes regras:

*i)* possibilidade de prorrogação de contratos por prazo determinado firmados a partir de 2020 vigentes em 1º de dezembro de 2022;

*ii)* desnecessidade de manutenção da declaração formal do estado de calamidade pública que motivou a celebração dos contratos especificados;

*iii)* determinação de que a prorrogação não ultrapassará 1º de dezembro de 2023, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

O art. 2º da MPV nº 1.142/2022 determinou a vigência imediata do diploma legal, possibilitando, desde que observados os requisitos já elencados, a imediata prorrogação de contratos temporários de profissionais de saúde de hospitais federais e institutos nacionais localizados no Estado do Rio de Janeiro, com vistas a evitar solução de continuidade na prestação de serviços público de saúde à população.

---

<sup>4</sup> Lei nº 8.745, de 9/12/1993 – “Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei; [...] Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: [...] VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos.”

### III. EMENDAS PARLAMENTARES

Houve, no prazo regimental, a apresentação de 4 emendas, todas consolidadas na tabela a seguir, com a identificação dos seus autores, dos dispositivos alterados do texto original, da síntese dos seus respectivos conteúdos e da especificação das emendas que lhes são idênticas ou similares.

Emenda	Autoria	Artigo da MPV	Inteiro teor
<a href="#">1</a>	Dep. Rejane Dias	Art. 1º	Inclui novo inciso ao art. 1º da MPV, para possibilitar a contratação de “profissionais de saúde brasileiros formados no país ou com o diploma revalidado, médicos estrangeiros, médicos intercambistas da atenção básica;”.
<a href="#">2</a>	Dep. Fernanda Melchionna	Art. 1º	Inclui os §§ 2º e 3º ao art. 1º da MPV, para: i) estabelecer a obrigatoriedade da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos imediatamente após o encerramento do prazo de prorrogação dos contratos previstos no caput deste artigo para preenchimento dos respectivos cargos ou empregos públicos, vedado em qualquer hipótese procedimentos para contratação temporária.; ii) determinar que o edital do concurso público seja publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do encerramento dos contratos prorrogados de que trata esta Lei, e disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.”
<a href="#">3</a>	Dep. Fernanda Melchionna	Novo Art.	Inclui novo artigo à MPV, para estabelecer a obrigatoriedade de “auditoria e tomada de conta dos contratos por tempo determinado de profissionais de saúde da União para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro, especialmente sobre a manutenção de leitos e equipamentos ociosos nos hospitais federais por falta de pessoal, com objetivo de apurar fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis decorrente da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano, não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União e ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.”
<a href="#">4</a>	Dep. Reginaldo Lopes	Novo Art.	Inclui novo artigo à MPV, para determinar, após a prorrogação do prazo prevista na MPV, que o Ministério da Saúde realize “concurso público para o preenchimento dos cargos necessários ao pleno funcionamento dos Hospitais Federais do Estado do Rio de Janeiro, vedada nova contratação por meio de contratos por tempo determinado.”

**Rafael Amorim de Amorim**  
Consultor Legislativo  
Administração Pública e Direito Administrativo